



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012097-90.2018.8.19.0068

1

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: RICARDO DUNG LAGINESTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. NÃO CONHECIMENTO. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN's. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. ALCADA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Crédito executado inferior ao limite de 50 ORTN's previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, hipótese em que não é cabível a interposição de apelação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que o valor de alçada (50 ORTN's) deve ser obtido pela correção do montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, devendo ser observado o valor vigente à data da propositura da demanda. Inadequação da via eleita para impugnação da sentença. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu a presente execução fiscal em razão do reduzido valor da execução, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Inconformado, recorre o Município, sustentando, em síntese, erro de procedimento, qual seja, a supressão da etapa de regularização prevista no IAC do TJRJ.

Aduz que houve violação ao princípio da eficiência, primazia do mérito e princípio da não surpresa.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que a sentença recorrida seja anulada e determinado o regular prosseguimento da execução.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido, por ausência de requisito específico de admissibilidade.





Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, ***“das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”***.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp nº 1.168.625/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que, para fins de interposição de apelação em execução fiscal, o valor de alçada correspondente a 50 ORTN's, em janeiro de 2001, equivale a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo tal montante ser atualizado pelo IPCA-E, observada a data da propositura da execução.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012097-90.2018.8.19.0068

3

(REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

No caso, o Município objetiva a cobrança de crédito de ISS referente ao exercício de 2015, no valor total de R\$ 845,49 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) (fls. 03/04).

A ação foi distribuída em outubro de 2018. Naquela data, o valor de alçada para o cabimento do recurso, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, correspondia a R\$ 995,07 (novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), conforme cálculos elaborados a partir da "Calculadora do Cidadão", disponível no site do Banco Central do Brasil.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012097-90.2018.8.19.0068

4

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2018
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,03124260
Valor percentual correspondente	203,124260 %
Valor corrigido na data final	R\$ 995,07 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Assim, observa-se que o valor mínimo legal para a interposição do recurso, na data da propositura da ação, não foi alcançado.

Dessa forma, a via eleita pelo Município mostra-se inadequada, uma vez que o recurso cabível seria o de embargos infringentes, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Diante do exposto, **deixo de conhecer o recurso.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR